



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

<b>PROCESSO:</b>	02605/22
<b>UNIDADE</b>	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
<b>JURISDICIONADA:</b>	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
<b>INTERESSADO:</b>	Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda. (CNPJ n. 14.829.987/0001-66)
<b>CATEGORIA:</b>	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
<b>ASSUNTO:</b>	Suposta desclassificação indevida da reclamante nos itens "3" a "6" (grampeadores cirúrgicos) do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (proc. adm. SEI 0036.610855/2021-79) aberto para aquisição de materiais de consumo de alta complexidade.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<u>Semayra Gomes Moret</u> – CPF n. 658.531.482-49, Secretária de Estado da Saúde <u>Israel Evangelista da Silva</u> – CPF nº 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação”, apresentado pela empresa **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda. (CNPJ n. 14.829.987/0001-66)** versando sobre suposta desclassificação indevida da reclamante nos itens "3" a "6" (grampeadores cirúrgicos) do **Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (proc. adm. SEI 0036.610855/2021-79)** aberto para aquisição de materiais de consumo de alta complexidade.

2. A remessa foi recebida no Sistema PCE como **documento eletrônico n. 07016/22** (anexado a este processo), sendo que a peça exordial se encontra assinada digitalmente pelo advogado Antônio Ciro Sandes de Oliveira (OAB/SC 28.329), que está respaldado por procuração emitida pela reclamante, cf. págs. 2/25 e extrato do Sistema CRF, ID=1297147.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96<sup>1</sup> c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno<sup>2</sup>.
4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 07016/22, que se encontra anexado (sic):

(...)

## 2. DOS FATOS

2.1 Trata-se de processo licitatório promovido pelo Governo do Estado de Rondônia mediante o Edital n.º 370/2022, realizado mediante pregão eletrônico em 08/08/2022, cujo objeto consistia no Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote para aquisição de bens e serviços comuns, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo “Alta complexidade” em que a Recorrente obteve o melhor preço nos itens 03, 04, 05 e 06, e ficando em segundo lugar nos lotes 01 e 02.

2.2 Todavia, malgrado a Representante tenha sido claramente a empresa que mais atendeu as expectativas do órgão público, máxime quando ofereceu proposta de menor valor nos itens e finalizou em primeiro lugar do certame na fase de lances, teve sua proposta desclassificada pela Comissão de Licitação em 15/09/2022 em virtude do recebimento de parecer técnico desfavorável dos produtos pelo seguinte motivo. Veja-se:

Recusa da proposta. Fornecedor: OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.829.987/0001 -66. Motivo: marca OLTRAMED 81425780019 EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, COM BASE NO PARECER EM ANEXO (PROBLEMAS RELACIONADOS SECÇÃO E FECHAMENTO DO GRAMPEADOR/GRAMPOS NO INTRAOPERATÓRIO, FINALIZANDO O PROCEDIMENTO MANUAL).

2.3 Entretanto, não há razão a Comissão de Licitação em suas alegações, uma vez que o produto licitado atende a todas as características requeridas no edital, bem como é de alta qualidade e a muito tempo vem sendo licitado para diversos hospitais públicos.

---

<sup>1</sup> Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n.º 812/15): (...) VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n.º 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar n.º 812/15).

<sup>2</sup> Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução n.º 134/2013/TCE-RO)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

2.4 Ainda, a Comissão de Licitações não solicitou amostras para atestar a qualidade e eficácia dos produtos, apenas utilizou amostras de outro pregão, de n.º 154/2022, que havia avaliado apenas um dos produtos licitados, como referência, infringindo a legalidade.

2.5 Logo, percebe-se que a desclassificação da Representada consistiu em ato claramente ilegal da Comissão de Licitação, sendo contrário aos princípios do processo licitatório, tais como os princípios vinculação ao edital, da proposta mais vantajosa, impessoalidade, da eficiência, da ampla defesa e do contraditório, motivo pela qual a Requerente interpôs Recurso Administrativo no processo licitatório em questão.

2.6 Entretanto, diferente do que se esperava – a Secretaria do Estado de Saúde de Rondônia - na pessoa da pregoeira Fabíola Menegasso Dias, conheceu e negou provimento ao recurso interposto, sob argumento de que o parecer realizado em outro processo administrativo poderia ser utilizado como base para desclassificação deste, mesmo que os itens fossem diferentes, veja-se:

Nos casos de pareceres técnicos desfavoráveis à aceitação do material, esses poderão ser utilizados como instrumento para desclassificação do item/grupo.9.20. Os pareceres técnicos elaborados a partir dos resultados das análises em amostras serão arquivados nos autos do processo e poderão subsidiar avaliações de materiais em processos licitatórios futuros. Deste modo utilizamos o parecer da análise de amostra do item "grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm" da empresa OLTRAMED PE 154/2022, realizado pela Gerência médica do Hospital de Base, processo administrativo id0049.073507/2022-40; De acordo aquele parecer id (0031948164), desclassificamos os itens/grupos reclamados pela empresa OLTRAMED, por entendermos que a diferença dos grampeadores consiste nos tamanhos solicitados, de modo que a justificava para reprovação utilizada baseia-se em problemas técnicos relacionados a secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual; Considerando que foram os especialistas da área que procederam a referida análise e reprovação.

Desta forma somos do parecer de mantermos a decisão que desclassificou os itens reclamados. [ . . . ] Portanto, tendo em vista a reanálise técnica por parte da SESAUCAFIINP, por meio do despacho (0033181533), conclui-se que as alegações da recorrente não procedem, pois sua proposta não atende na totalidade as características solicitadas, considerando que a diferença dos grampeadores consiste nos tamanhos solicitados, de modo que a justificava para reprovação utilizada baseia-se em problemas técnicos relacionados a secção e fechamento do grampeador /grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual. Por fim, destacamos que a análise técnica dos produtos ofertados é responsabilidade da secretaria requisitante, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação dos produtos licitados é de conhecimento restrito à área da saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Enfatizamos ainda que, em homenagem ao princípio da publicidade, publicamos as duas análises técnicas por ocasião da continuidade da sessão pública, juntamente aos demais documentos do referido procedimento licitatório (0033253257), no site da SUPEL link <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/592499/>. Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, são improcedentes. Por tanto manteremos a decisão que desclassificou a licitante OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA para os GRUPOS 1 e 2 e para os itens 3, 4, 5 e 6.

2.7 Nessa senda, tenha-se que a decisão relatada, consiste em ato claramente ilegal da autoridade pública competente, sendo contrária aos princípios do processo licitatório, tais como o da proposta mais vantajosa, impessoalidade, da eficiência e da vinculação, bem como colocará em risco a própria idoneidade do certame conforme restará demonstrado a seguir:

### 3. DAS RAZÕES PARA O ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

3.1 Da violação ao princípio da vinculação com o edital e da ilegalidade da desclassificação Requerente

3.1.1 Os processos licitatórios nada mais são do que um procedimento administrativo vinculado por meio do qual a Administração Pública seleciona a melhor proposta entre as oferecidas pelos licitantes para celebração de um contrato. Contudo, para realizá-lo é necessário a observância de inúmeros princípios consagrados pela Carta Magna, dos quais ressalto a vinculação ao instrumento convocatório.

3.1.2 O referido princípio consiste em um consectário lógico do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que têm como objetivo principal vincular os atos da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

3.1.3 Sobre o tema, dispõe o art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93:

Ar t. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ar t. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3.1.4 Logo, é possível observar que o princípio da vinculação ao edital consiste em uma segurança tanto para o licitante, como para o interesse público, uma vez que o órgão licitante se vê estritamente vinculado às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, impossibilitando dessa forma o direcionamento de contratações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3.1.5 Pois bem, - o Pregão em referência teve por objeto o Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote para aquisição de bens e serviços comuns, visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo de “Alta complexidade” em que a Representante obteve o melhor preço nos itens 03, 04, 05 e 06, tendo ficado em segundo lugar nos lotes 01 e 02.

3.1.6 Da análise do edital, é possível constatar que após a análise das propostas a Comissão de Licitação poderia, caso julgasse necessário, solicitar amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, veja-se:

A SESAU/RO, na fase de classificação de proposta, se reserva o direito de solicitar formalmente ao(s) licitante(s) classificado(s) provisoriamente, conforme a(s) necessidade(s) e em ordem cronológica, a apresentação de amostras, catálogos em português, prospectos, folders, bulas, laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados para aferir se os bens pro postos atendem as especificações contidas no edital.

3.1.7 Todavia, diferente do esperado, a Representante foi surpreendida pela informação de que sua proposta foi recusada com base em parecer técnico desfavorável proveniente de outro pregão, sem ao menor ter sido oportunizada a entregar as referidas amostras, veja-se:

Recusa da proposta. Fornecedor: OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.829.987/0001-66. Motivo: marca OLTRAMED 81425780019 EM DESACORDO COM O SOLICITADO.

O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, COM BASE NO PARECER EM ANEXO (PROBLEMAS RELACIONADOS SECÇÃO E FECHAMENTO DO GRAMPEADOR/GRAMPOS NO INTRAOPERATÓRIO, FINALIZANDO O PROCEDIMENTO MANUAL).

3.1.8 No referido parecer, foram disferidas as seguintes observações sobre o produto:

“ Pré-carregado com grampos de titânio de até 5,5mm de comprimento da perna aberta permite uma formação de grampos adequada no tecido espesso: SIM ( ) NÃO (X) ”

“ Com dispositivo auditivo e táctil, o instrumental foi projetado para facilitar a inserção, operação e retirada, desenho ergonômico: SIM ( ) NÃO (X) ”.

3.1.9 Tal procedimento, entretanto, beira o absurdo.

3.1.10 Isso porque, o parecer in comento, utilizado para desclassificação dos produtos ofertados pela Representante não poderia ter sido utilizado para avaliar os materiais ofertados, uma vez que sequer se tratava do mesmo produto.

3.1.11 Como é possível perceber na leitura do próprio parecer técnico que motivou a desclassificação, este fora realizado em um grampeador



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

cirúrgico circular curvo de 21 mm (DCS21). No presente processo, entretanto, a empresa Representante fora vencedora dos modelos DCS25, DCS29, DCS33, LCS55X4.3, LCR55X4.3, LCS75X4.3 e LCR75X4.3, produtos estes, que embora sejam da mesma marca, são diferentes entre si e deveriam ter sido avaliados separadamente.

3.1.12 Malgrado o Órgão Licitante tenha sustentado em sua decisão ao Recurso Administrativo que “[. . .] a diferença dos grampeadores consiste nos tamanhos solicitados, de modo que a justificava para reprovação utilizada baseia-se em problemas técnicos relacionados a secção e fechamento do grampeador /grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual;” tal fundamento não coaduna com a verdade dos fatos.

3.1.13 Isso pois, conforme o relatório do especialista da empresa Oltramed, Wesling Maia, o laudo negativo proveniente do Pregão n.º 54/2022, que avaliou o grampeador cirúrgico circular curvo (DCS21), ocorreu em razão de falhas técnicas em seu manuseio durante a realização do teste, vejamos:

“ Conforme descrito no manual d o produto, digo: GRAMPEADOR CURVO INTRALUMINAL 21 (DCS21), onde suas características técnicas destacam o fechamento entre 1.0mm e 2.5mm e seu grampo aberto com medida de 5,5mm. A possibilidade de ter seu uso conforme necessidade e espessura do tecido, dentro das medidas apresentadas, tornando confortável e mais autônima sua aplicação. Sendo assim, justificamos que o produto em questão atende o descritivo do edital, sendo este enquadrado nas determinações técnicas solicitadas. Nosso produto possui cabo antiderrapante emborrachado e ergonômico, assim podendo ter um manuseio confortável e seguro. Para sua segurança o produto possui Feedback audível e visível para certificar os cirurgiões sobre o término do disparo, assim garantindo um grampeamento seguro e eficaz. Devemos ressaltar que possuímos diversas licitações ganhas e homologadas com o GRAMPEADOR CURVO INTRALUMINAL 21 (DCS21) em uso, sem reclamações ou intercorrências, com diversos parecer positivo, atestando assim a qualidade e funcionalidade do produto, ressaltamos a importância da capacitação do órgão quanto a orientação do manual do produto, deve ser observado sua instrução de uso para seu correto uso e que o grampeamento seja efetivo e bem-sucedido. ”

3.1.14 Dessa forma, tenha-se que malgrado se tratar da mesma linha de produto com alteração apenas na medida, DCS25, DCS29, DCS33, o parecer que deu azo a desclassificação está maculado em sua essência, isto é, falhou na detecção exata do produto, estabelecendo uma analogia infundada comparando coisas distintas.

3.1.15 Se não bastasse, os grampeadores LCS55X4.3, LCR55X4.3, LCS75X4.3 e LCR75X4.3, são da linha de grampeador linear cortante de 6 linhas , produtos estes, completamente diferentes ao que fora testado no outro pregão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3.1.16 Gize-se, portanto, que não há como concluir através de um único parecer técnico que todos os produtos da marca Oltramed não possuem a qualidade técnica pretendida nos processos licitatórios.

3.1.17 Desse modo, diante da situação narrada é evidente que o órgão licitante deixou de cumprir o que fora anteriormente determinado no edital, principalmente no que tange a metodologia técnica da etapa de amostras, vejamos:

9.16. Da metodologia de avaliação técnica consiste de etapas que estão descritas abaixo:

I - Verificar e validar a documentação técnica apresentada, incluindo os documentos pertinentes à licitante e ao produto, bem como se a proposta apresentada atende ao Edital. Inclui -se nesta etapa a necessidade de apresentação de documentos em cumprimento a alguma norma regulamentadora (como resolução da ANVISA ou Certificado de Aprovação – CA) relativa àquele material e em caso afirmativo, se o item ofertado a atende.

II - Verificar se a amostra enviada atende ao descritivo do Edital, bem como se corresponde à proposta apresentada.

III - Avaliar tecnicamente a amostra no que tange à qualidade, se o objetivo de uso será alcançado sem prejudicar o paciente e o usuário e sem comprometer a técnica, dentre outros pontos.

IV - Verificar se o material ofertado possui algum alerta de restrição na ANVISA ou mesmo junto ao Governo do Estado de Rondônia, SUPEL/RO e SESAU/RO. Dessa forma, o não atendimento a qualquer um dos requisitos acima torna a proposta do licitante para o item passível de desclassificação.

3.1.18 Tal descumprimento ocorre, principalmente pelo fato de que não haveria como constatar se o material ofertado no processo licitatório in comento é de qualidade com base em parecer de produto diverso do ofertado.

3.1.19 Imperioso destacar, ademais, que o produto licitado atende a todas as características requeridas no Edital, bem como a muito tempo vem sendo licitado para diversos hospitais públicos, sobretudo para a própria Licitante, que inclusive forneceu atestado de capacidade técnica afirmando que os produtos ofertados pela Representante sempre corresponderam ao esperado.

3.1.20 Nessa senda, torna-se conflitante o Órgão licitante ao atestar a capacidade técnica dos materiais da marca poucos dias antes do pregão eletrônico e posteriormente desclassificar a Representante pela falta de qualidade do produto baseada em laudo de amostra pontual ocorrido em pregão diverso, declarando, ainda, que todos os produtos da marca são de má qualidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3.1.21 Portanto, resta nítida a ilegalidade na decisão que desclassificou a Representante tanto nos itens que havia ficado em primeiro lugar, como naqueles em que fora segunda colocada, posto que os itens ofertados atendem ao descritivo do edital.

3.1.22 Nesse sentido, inclusive, extraio de decisão análoga do Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

3.1.24 Ressalto que neste caso NÃO foram solicitadas amostras dos itens deste Pregão. Portanto, considerando que, como no caso acima, os produtos oferecidos atendem as exigências requeridas no Edital, tenha-se que a desclassificação da recorrente vai de encontro ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital prejudicando diretamente os interesses inerentes da Administração Pública na busca da melhor proposta.

3.1.25 Ainda, importante ressaltar que a recorrente já forneceu produtos ao Governo do Estado de Rondônia, através do Pregão n.º 300/2021, quando foram empenhados R\$2.193.389,40 em produtos, o que comprova de modo cristalino que a empresa possui produtos de qualidade que atendem as exigências solicitadas no Edital.

3.1.26 Sendo assim, tenha-se que a desclassificação da recorrente ocorreu em desacordo com os princípios da administração pública, devendo o ato de desclassificação ser revisto e declarado ilegal, sendo a Representante declarada vencedora do certame nos itens 03, 04, 05, 06, e nos grupos 01 e 02, visto que a empresa que ficou em primeiro lugar foi desclassificada de modo ilegal e injusto.

3.2 Da ausência de solicitação de amostras – violação ao princípio da publicidade, ampla defesa e do contraditório

3.2.1 O artigo 37 da Constituição Federal prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3.2.2 Sobre o princípio da legalidade em licitações públicas, disserta Niebuhr:

(...)

3.2.3 Ainda, o §3º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 traz que “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”

3.2.4 Para que se mantenha o princípio da publicidade e possibilidade de pleno conhecimento por todos os interessados acerca dos procedimentos a serem realizados no liame licitatório, o órgão deve informar quando irá proceder o teste de amostras, para que assim, a empresa participante possa disponibilizar um técnico que acompanhe o procedimento, o que não ocorreu no caso em questão.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3.2.5 Na sessão pública o pregoeiro deve informar a data e o horário que será analisada, e a ausência dessas informações ofende o princípio da publicidade, que está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prejudicando os licitantes e interessados em acompanhar a avaliação da amostra.

(...)

3.2.10 No caso em apreço, entretanto, a Comissão sequer realizou testes de amostras para verificar a qualidade do produto ofertado, utilizando-se de parecer técnico anterior, de apenas um dos produtos, para a sua desclassificação e, cuja legalidade também está sendo discutida, pois realizado sem a presença da requerida.

3.2.11 Logo, é possível constatar que a Representante foi impossibilitada de exercer toda a ampla defesa que lhe cabia, tanto neste Pregão como no que lhe acarretou o parecer técnico negativo in comento, o que não se pode aceitar.

3.2.12 Ressalta-se, por oportuno, que a ausência da Representante no momento da realização do teste faz toda a diferença, posto que o cerne da questão que causou a desclassificação é puramente técnico.

3.2.13 Cabe citar, a título de exemplo, os pregões ocorridos onde a empresa recorrente foi vencedora e que tratavam dos mesmos produtos, conforme atas em anexo, quais sejam:

- Ata de Registro de Preços nº 54/2021 – Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna;
- Ata de Registro de Preços nº 26/2021 – Hospital Geral de Salvador; e
- Ata de Registro de Preços nº 168/2021 – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP.

3.2.14 Nessa senda, diante da qualidade do produto fornecido e a capacidade técnica para realizar procedimentos para qual foi projetado, tenha-se que o parecer negativo ocorreu por falha, ocorrida, unicamente, em razão do manuseio incorreto do produto, o que poderia ser verificado e impedido caso a empresa estivesse presente no dia do teste das amostras.

3.2.15 Desta forma, a decisão do pregoeiro que desclassificou a Representante do processo licitatório em questão atenta contra o princípio da publicidade, ampla defesa e ao contraditório, o que não se pode aceitar.

(...)

3.2.18 Portanto, considerando que: a um, a Representante venceu o item pelo melhor lance, em total respeito ao Edital ; e a dois, que adotou o critério de julgamento do menor preço por item, em favor do princípio da economicidade e eficiência, sendo a proposta mais vantajosa à administração pública, tenha-se que sua desclassificação não é a medida aplicável ao caso, uma vez que injustificada, já que sobreveio mediante parecer negativo realizado sem a presença do Representante em processo diverso, e mais, estabeleceu comparativo sobre coisas diversas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3.2.19 Sendo assim, considerando que a desclassificação da Representante ocorreu em desacordo com os princípios da administração pública, deverá o ato de desclassificação do pregoeiro ser anulado e a Representante ser declarada vencedora do certame.

#### (...)4. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer -se o recebimento e processamento da presente Representação para:

a) Que seja determinada, antecipadamente, com fundamento no art. 108-A §1º e 108-C, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, a sustação imediata, na fase em que se encontra o Pregão Eletrônico nº 370/2022 da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES do Estado de Rondônia, devendo a autoridade responsável comprovar o cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias;

b) Que ao final, seja a presente representação julgada procedente, reconhecendo-se as irregularidades apontadas e determinando-se à autoridade competente, a adoção das medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, com a nulidade do ato de classificação da empresa vencedora, devendo a Representada ser declarada vencedora do certame.

c) Pugna-se, por fim, para que as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome da sociedade de advogados HARGER, SANDES & ROSSI ADVOCACIA & CONSULTORIA – OAB/SC 1.616, tendo como responsável titular ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/SC 28.329, sob pena de nulidade (STF. HC n. 101066/GO, Rel. Min. AYRES BRITTO, 06/03/2012 e CPC, art. 272, § 5º).

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

## **2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).
19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

**3. ANÁLISE TÉCNICA**

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

*a)* Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

*b)* Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

*c)* Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

*d)* Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **56 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se imputa irregularidades**, mas o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares**, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. A reclamante Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda. alegou que teria sido prejudicada no Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO por ter sido desclassificada, apesar de ter ofertado o melhor preço para os itens 3, 4, 5 e 6 do objeto, que correspondem, em descrição sumária, a grampeadores cirúrgicos curvos cortantes de dimensões 21 a 33 mm, cf. consta no Termo de Referência, págs. 58 a 59 do doc. n. 07016/22.
31. O motivo da desclassificação foi a emissão de parecer técnico desfavorável, uma vez que as amostras dos instrumentos teriam apresentado problemas, em outra compra anteriormente efetuada pela SESAU, por meio do Pregão Eletrônico n. 154/2022/DELTA/SUPEL/RO (proc. SEI 0036.350855/2020-23).
32. A autora, porém, refutou o parecer, e alega que *“os produtos atendem a todas as características requeridas no edital, bem como são de alta qualidade e há muito tempo vêm sendo licitados para diversos hospitais públicos”*.
33. Além disso, a reclamante criticou o fato da comissão de licitação não ter solicitado amostras dos instrumentos para “atestar a qualidade e eficácia” tendo utilizado pareceres emitidos no âmbito de outra licitação, o já citado Pregão Eletrônico n. 154/2022/DELTA/SUPEL/RO.
34. Pois bem.
35. De acordo com investigações preliminares nos autos do processo SEI n. 0036.610855/2021-79, a desclassificação da Oltramed se deu com base no Parecer Técnico Farmacêutico nº 70/2022/SESAU-CAFIINP, de 09/09/2022, que foi assinado pela farmacêutica Sirlei dos Santos Severino, cf. ID=1297729.
36. No referido parecer consta, para cada um dos itens acima citados, que *“o produto ofertado não atende ao solicitado, com base no parecer em anexo (problemas relacionados secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual)”*.
37. De acordo, ainda, com a investigação, o mencionado parecer foi respaldado por duas análises técnicas, emitidas no processo n. 0036.350855/2020-23 (Pregão Eletrônico n. 154/ 2022/DELTA/SUPEL/RO) e assinadas pelos cirurgiões oncológicos Rannyere Matias (CRM 3428) e Ricardo Chagas de Sousa (CRM/RO 3168/RQE 1672), que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

**reprovaram as amostras de grampeadores cirúrgicos curvos cortantes de 21 e de 40 mm, pelos seguintes motivos:**

a) **grampeador cirúrgico de 21mm:** não atendimento do requisito de estar pré-carregado com grampos de titânio de até 5/5mm de comprimento da perna aberta para permitir uma formação de grampos adequada no tecido espesso; não dispor de desenho ergonômico e nem possuir dispositivo auditivo e táctil, para facilitar a inserção, operação e retirada. Além disso, há comentário de que nos testes efetuados foram observados problemas na *“secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual”*, ID=1297730;

b) **grampeador cirúrgico de 40mm:** o produto estaria em desacordo com o especificado no descritivo (Termo de Referência). Há comentário de que, nos testes, os “grampos não fecharam de maneira adequada”, ID=1297731.

38. Tais análises foram consolidadas no Parecer Técnico Farmacêutico nº 37/2022/SESAU-CAFIINP de 02/09/2022, e resultou na desclassificação da Oltramed no Pregão Eletrônico n. 154/ 2022/DELTA/SUPEL/RO (ID=1297769).

39. Após a desclassificação, também, no Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, dessa vez com base no Parecer Técnico Farmacêutico nº 70/2022/SESAU-CAFIINP, a Oltramed impetrou recurso de impugnação visando reverter a situação, cujo conteúdo é semelhante ao comunicado de irregularidade que ora foi remetido a esta Corte, cf. ID=1297778.

40. Tal recurso, no entanto, foi considerado improcedente, com base em Despacho de 25/10/2022 expedido pelo coordenador da CAFII/SESAU-RO, Jeferson Freitas Lopes<sup>3</sup>, no Termo de Análise de Recurso Administrativo, de 27/10/2022, assinado pela pregoeira Fabíola Menegasso Dias, que corroborou o Despacho da CAFII<sup>4</sup> e, finalmente,

<sup>3</sup> Extraíu-se:

*“(…) Utilizamos o parecer da análise de amostra do item "grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm" da empresa OLTRAMED PE 154/2022, realizado pela Gerência médica do Hospital de Base, processo administrativo id 0049.073507/2022-40;*

*De acordo aquele parecer id (0031948164), desclassificamos os itens/grupos reclamados pela empresa OLTRAMED, por entendermos que a diferença dos grampeadores consiste nos tamanhos solicitados, de modo que a justificava para reprovação utilizada baseia-se em problemas técnicos relacionados a secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual;*

*Considerando que foram os especialistas da área que procederam a referida análise e reprovação. Desta forma somos do parecer de mantermos a decisão que desclassificou os itens reclamados.”* Grifos nossos.

<sup>4</sup> Extraíu-se:

*“Portanto, tendo em vista a reanálise técnica por parte da SESAU-CAFIINP, por meio do despacho (0033181533), conclui-se que as alegações da recorrente não procedem, pois sua proposta não atende na totalidade as características solicitadas, considerando que a diferença dos grampeadores consiste nos tamanhos solicitados, de modo que a justificava para reprovação utilizada baseia-se em problemas técnicos relacionados a secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual.*

*Por fim, destacamos que a análise técnica dos produtos ofertados é responsabilidade da secretaria requisitante, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação dos produtos licitados é de conhecimento restrito à área da saúde. Enfatizamos ainda que, em homenagem ao princípio da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

pela Decisão nº 135/2022/SUPEL-ASSEJUR, de 01/11/2022, assinada pela diretora executiva da SUPEL, Amanda Talita de Sousa Galina, que ratificou as duas peças anteriores, tudo cf. ID's=1297790, 1297791 e 1297792.

41. Em princípio, há que se concordar com o entendimento da SUPEL de que a aferição da adequabilidade dos instrumentos cirúrgicos ofertados na licitação realmente só poderá ser certificada por profissionais da área médica.

42. Porém, há alguns pontos que se devem levar em consideração.

43. Primeiramente, insta observar que o instrumento relacionado no item “b” do parágrafo 37 não corresponde nem às especificações (vide item “8”, pág. 59 do doc. 07016/22)<sup>5</sup> nem às dimensões (40 mm) dos produtos em que a Oltramed ofertou o melhor preço (21 a 33 mm), na licitação objeto dos presente autos.

44. Observe-se, nos seguintes recortes do Termo de Referência, como são diferentes as especificações dos referidos itens:

3	GRAMPEADOR CIRÚRGICO CIRCULAR CURVO 25 MM. COMPRESSÃO DO TECIDO CONTROLADA. GRAMPOS COM ALTURA AJUSTÁVEL OU NÃO AJUSTÁVEL – ACOMODA ESPESURAS DE TECIDO COMPRIMIDO DE 1,0 MM A 2,5 MM. PRE-CARREGADO COM GRAMPOS DE TITÂNIO DE 4,8 A 5,5MM DE COMPRIMENTO DA PERNA ABERTA PERMITE UMA FORMAÇÃO DE GRAMPOS ADEQUADA NO TECIDO ESPESÇO. COM DISPOSITIVO AUDITIVO E TÁCTIL. O INSTRUMENTAL FOI PROJETADO PARA FACILITAR A INSERÇÃO, OPERAÇÃO E RETIRADA. DESENHO ERGONÓMICO – O CABO ANTIDERRAPANTE E A DISTÂNCIA REDUZIDA NO CABO AUMENTAM O CONFORTO E CONTROLE. OS PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO COMPRENDEM ANASTOMOSE TÉRMINO-TERMINAL, TÉRMINO-LATERAL E LÁTERO-LATERAL ESTÉRIL, EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
4	GRAMPEADOR CIRÚRGICO CIRCULAR CURVO 28 A 29 MM. COMPRESSÃO DO TECIDO CONTROLADA. GRAMPOS COM ALTURA AJUSTÁVEL OU NÃO AJUSTÁVEL – ACOMODA ESPESURAS DE TECIDO COMPRIMIDO DE 1,0 MM A 2,5 MM. PRE-CARREGADO COM GRAMPOS DE TITÂNIO DE 4,8 A 5,5MM DE COMPRIMENTO DA PERNA ABERTA PERMITE UMA FORMAÇÃO DE GRAMPOS ADEQUADA NO TECIDO ESPESÇO. COM DISPOSITIVO AUDITIVO E TÁCTIL. O INSTRUMENTAL FOI PROJETADO PARA FACILITAR A INSERÇÃO, OPERAÇÃO E RETIRADA. DESENHO ERGONÓMICO – O CABO ANTIDERRAPANTE E A DISTÂNCIA REDUZIDA NO CABO AUMENTAM O CONFORTO E CONTROLE. OS PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO COMPRENDEM ANASTOMOSE TÉRMINO-TERMINAL, TÉRMINO-LATERAL E LÁTERO-LATERAL ESTÉRIL, EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
5	GRAMPEADOR CIRÚRGICO CIRCULAR CURVO 31 A 33 MM. COMPRESSÃO DO TECIDO CONTROLADA. GRAMPOS COM ALTURA AJUSTÁVEL OU NÃO AJUSTÁVEL – ACOMODA ESPESURAS DE TECIDO COMPRIMIDO DE 1,0 MM A 2,5 MM. PRE-CARREGADO COM GRAMPOS DE TITÂNIO DE 4,8 A 5,5MM DE COMPRIMENTO DA PERNA ABERTA PERMITE UMA FORMAÇÃO DE GRAMPOS ADEQUADA NO TECIDO ESPESÇO. COM DISPOSITIVO AUDITIVO E TÁCTIL. O INSTRUMENTAL FOI PROJETADO PARA FACILITAR A INSERÇÃO, OPERAÇÃO E RETIRADA. DESENHO ERGONÓMICO – O CABO ANTIDERRAPANTE E A DISTÂNCIA REDUZIDA NO CABO AUMENTAM O CONFORTO E CONTROLE. OS PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO COMPRENDEM ANASTOMOSE TÉRMINO-TERMINAL, TÉRMINO-LATERAL E LÁTERO-LATERAL ESTÉRIL, EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
6	GRAMPEADOR CIRÚRGICO CIRCULAR CURVO 21 MM. COMPRESSÃO DO TECIDO CONTROLADA. GRAMPOS COM ALTURA AJUSTÁVEL OU NÃO AJUSTÁVEL – ACOMODA ESPESURAS DE TECIDO COMPRIMIDO DE 1,0 MM A 2,5 MM. PRE-CARREGADO COM GRAMPOS DE TITÂNIO DE 4,8 A 5,5MM DE COMPRIMENTO DA PERNA ABERTA PERMITE UMA FORMAÇÃO DE GRAMPOS ADEQUADA NO TECIDO ESPESÇO. COM DISPOSITIVO AUDITIVO E TÁCTIL. O INSTRUMENTAL FOI PROJETADO PARA FACILITAR A INSERÇÃO, OPERAÇÃO E RETIRADA. DESENHO ERGONÓMICO – O CABO ANTIDERRAPANTE E A DISTÂNCIA REDUZIDA NO CABO AUMENTAM O CONFORTO E CONTROLE. OS PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO COMPRENDEM ANASTOMOSE TÉRMINO-TERMINAL, TÉRMINO-LATERAL E LÁTERO-LATERAL ESTÉRIL, EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

publicidade, publicamos as duas análise técnicas por ocasião da continuidade da sessão pública, juntamente aos demais documentos do referido procedimento licitatório (0033253257), no site da SUPEL”. Grifos nossos.

<sup>5</sup> Especificações: “*grampeador cirúrgico curvo cortante 40 mm precarregado com carga verde de múltiplos disparos; para uso em um único paciente; estéril, embalagem contendo externamente dados de identificação, número do lote, validade e registro no ministério da saúde*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

8	GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 40 MM PRÉ-CARREGADO COM CARGA VERDE DE MÚLTIPLOS DISPAROS; PARA USO EM UM ÚNICO PACIENTE; ESTÉRIL, EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
---	--

45. Assim, em princípio, o grampeador de 40mm não poderia ter sido utilizado como parâmetro para desclassificação de outros com os quais não guarda simetria.

46. No que tange ao **item “a” do parágrafo 37** observa-se que a data de emissão (02/09/2022) do Parecer Técnico Farmacêutico nº 37/2022/SESAU-CAFIINP, relacionado ao Pregão Eletrônico n. 154/ 2022/DELTA/SUPEL/RO distancia-se em apenas uma semana da data de emissão (09/09/2022) do Parecer Técnico Farmacêutico nº 70/2022/SESAU-CAFIINP, de 09/09/2022, correlato ao Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO.

47. Por outro lado, o último parecer mencionado estende a análise feita apenas na amostra do modelo de 21 mm (item 6 do objeto) aos demais instrumentos com dimensões de 25, 28/29 e 31/33 mm (respectivamente, itens 3, 4 e 5 do objeto), o que, em princípio, não parece ser o ideal, haja vista que se vislumbra a possibilidade de que a inadequação encontrada no grampeador cirúrgico de 21 mm não necessariamente se repetirá nos instrumentos com outras dimensões.

48. Além disso, há que se levar em conta o fato de que a proposta ofertada pela Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda. (R\$ 1.167.750,00) é, em tese, mais vantajosa do que o preço oferecido pela empresa Salutory Centro Norte Comercial Eireli (R\$ 1.762.750,00) que foi declarada vencedora.

49. A diferença representa, novamente em hipótese, uma economia para os cofres públicos de R\$ 594.630,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta reais), cf. ID's=1297818 e 1297828.

50. Em tal situação, havendo indícios de plausibilidade nos fatos comunicados e alcançados índices de seletividade suficiente, tem-se que será necessário a abertura de ação de controle específica para a análise de mérito.

### **3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória**

51. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

52. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

53. De acordo com o que foi relatado no item anterior, verificou-se, em princípio, haver plausibilidade na acusação feita pela reclamante Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda., pois vislumbrou-se que a desclassificação nos itens 3, 4, 5 e 6 do objeto, que correspondem, em descrição sumária, a grampeadores cirúrgicos curvos cortantes de dimensões 21 a 33 mm, se deu com base em parecer técnico que avaliou apenas instrumento com as dimensões do item “3” (21 mm), não podendo ser descartada a possibilidade de que a inadequação encontrada no grampeador cirúrgico de 21 mm pode, em tese, não ser repetir nos instrumentos com outras dimensões.

54. Além disso, a proposta ofertada pela Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda. (R\$ 1.167.750,00) seria, em princípio, mais vantajosa do que o preço oferecido pela empresa Salutory Centro Norte Comercial Eireli (R\$ 1.762.750,00) que foi declarada vencedora, representando, em hipótese, uma economia para os cofres públicos de R\$ 594.630,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta reais), cf. ID´s=1297818 e 1297828.

55. Assim, entende-se estar presente o fundado temor de consumação de grave irregularidade e/ou dano, bem como o justificado receio de ineficácia da decisão final, motivos pelos quais se propõe, em cognição preliminar não exauriente, a concessão da tutela inibitória requerida pela autora, com a determinação da **suspensão do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, na fase em que se encontrar, unicamente no que concerne aos atos correspondentes aos itens “3” a “6” do objeto,**

56. E, desde logo, faz-se a propositura de chamamento da Administração para que solicite amostras de cada um dos itens citados e realize a devida aferição técnica das mesmas, por meio de profissionais da área médica.

57. Adicionalmente, informa-se que, de acordo com o que consta no proc. adm. SEI 0036.610855/2021-79, o Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO encontra-se em fase de publicação do Termo de Homologação.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a **tutela de urgência** requerida pela Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda. (CNPJ n. 14.829.987/0001-66), propondo-se **a concessão, com determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, unicamente no que concerne aos itens “3” a “6” do objeto,** conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

59. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno.

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

**Flávio Donizete Sgarbi**

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170  
Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

**Wesler Andres Pereira Neves**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492  
Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

**ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE**

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	02605/22
Data Informação	16/11/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Oltramed Comércio de Produtos Médicos - Ltda. - CNPJ n. 14.829.987/0001-66
Descrição da Informação	Suposta desclassificação indevida da reclamante nos itens "3" a "6" (grampeadores cirúrgicos) do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (proc. adm. SEI 0036.610855/2021-79) aberto para aquisição de materiais de consumo de alta complexidade.
Área	Saúde
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 1
Subárea	Estrutura das Unidades de Saúde
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 1
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	13
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Secretaria de Estado da Saúde
Última Conta	Irregulares
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	25/10/2022
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Semayra Gomes Moret
CPF/CNPJ	658.531.482-49
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2023
Ocorrência do Fato	Ocorreu até 5 anos
Valor Envolvido	R\$ 1.762.380,00 <sup>6</sup>
Impacto Orçamentário	0,0176%
Agravante	Com indício
Data da análise	18/11/2022

<sup>6</sup> Valor adjudicado para os itens 3, 4, 5 e 6 do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	<b>ID_Informação</b>	<b>02605/22</b>
<b>Relevância</b>	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	<b>Total Relevância</b>	<b>30</b>
<b>Risco</b>	Última Conta	4
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	8
	<b>Total Risco</b>	<b>16</b>
<b>Materialidade</b>	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	0
	<b>Total Materialidade</b>	<b>2</b>
<b>Oportunidade</b>	Data do Fato	<b>8</b>
<b>Seletividade</b>	<b>Índice</b>	<b>56</b>
	<b>Qualificado</b>	<b>Realizar Análise GUT</b>

• **Avaliação GUT**

<b>ID_Informação</b>	<b>02605/22</b>
<b>Gravidade</b>	<b>3</b>
<b>Urgência</b>	<b>4</b>
<b>Tendência</b>	<b>4</b>
<b>Resultado</b>	<b>48</b>
<b>Encaminhamento</b>	<b>Ciência ao Gestor</b>

Em, 23 de Novembro de 2022



**WESLER ANDRES PEREIRA NEVES**  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 23 de Novembro de 2022



**FLÁVIO DONIZETE SGARBI**  
Mat. 170  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO